



## Avaliação de estoques às pequenas e médias empresas

O objetivo deste artigo é contribuir com os profissionais da contabilidade e demais interessados na aplicação da Seção 13 do CPC PME, que vigora desde 01/01/2010.

O Pronunciamento Contábil do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, que referendou as normas de convergência contábil ao IFRS às pequenas e médias empresas, denominado CPC PME, foi instituído através da Resolução CFC 1.255/09, que aprovou a NBC T 19.41.

Ressalte-se que pequenas e médias empresas definidas neste pronunciamento são resumidamente todas as empresas que não estão obrigadas a divulgação pública de suas demonstrações contábeis, as instituições financeiras e as empresas limitadas enquadradas como de grande porte, ou seja, estima-se que algo em torno de 95% delas se enquadram no CPC PME. Para este pronunciamento, as empresas com até R\$ 300 milhões de faturamento bruto anual são PME.

Vale lembrar que não há diferença no alcance da Seção 13 do CPC PME que trata dos Estoques e o CPC 16, que cuida do mesmo tema relacionado às grandes empresas e são poucas as mudanças que temos em relação à avaliação dos estoques, oriunda da comparação entre o ordenamento técnico e jurídico atual e anterior, que nos obriga a aplicar a Seção 13 do CPC PME.

Porém, ainda assim temos muito com o que nos preocupar com este tema relacionado às PME. Vejamos os principais aspectos.

Sabemos que os itens dos estoques estão entre os principais ativos das empresas industriais e comerciais e nas de serviços, o estoque dos serviços em andamento. Exige-se forte administração sobre os mesmos, devido aos aspectos como: custos, qualidade, seguros, validade, fiscais e, principalmente, avaliação. Este último, se distorcido, impacta diretamente na apuração do resultado, para mais ou para menos.

A preocupação com a avaliação de estoques deve ser muito maior agora pelas PME, especialmente quando comparamos com as grandes empresas, que já o tinham como relevante.

O conceito que precisa ser destacado é quanto ao momento de contabilização dos principais itens dos estoques, que não se dá somente por transmissão de direito de propriedade dos mesmos, ou seja, pela compra e venda, mas devendo ser considerado também o conceito da transferência de riscos e benefícios futuros. Conceito este aplicável não só para os estoques, mas também para outros ativos.

O referido conceito já devia ser observado antes da Lei nº 11.638/07, mas a maioria das empresas não o fazia, muito em função de aspecto fiscal, como no caso do **leasing** financeiro.

Lembramos da necessidade de que se tenha o Plano de Contas melhor adequado às empresas às quais somos por elas responsáveis e que os estoques são itens tangíveis e/ou intangíveis e compostos de itens como contratos de construção, produção agrícola, ativos biológicos, que requerem estudos específicos, por terem tratamentos especiais.

O critério básico de avaliação de estoques é valor de custo ou valor realizável líquido, dos dois o menor. Por valor realizável líquido entende-se o preço de venda estimado no curso normal dos negócios deduzidos dos custos estimados à sua finalização e das despesas estimadas para se efetuar a venda.

Outro detalhe é que o valor realizável líquido não deve ser considerado como sendo o conceito de valor justo. Este, em resumo, é definido como aquele pelo qual um ativo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras do negócio e independentes entre si, sem pressão e obrigação de fazê-lo. A diferença é que no valor realizável líquido é o que se estima obter pelo ativo e no valor justo, o que se poderia obter. Destaque-se que o próprio legislador, no atual artigo 183 da Lei das S/A, com nova redação dada pelo artigo 37 da Lei nº 11.941/09, mistura os conceitos.

Falado sucintamente do critério de avaliação, salientamos que um dos pontos mais complexos na contabilidade é a apuração dos custos dos estoques. Dado a relevância do tema do artigo e a proximidade às todas as empresas, necessário se faz o estudo não só

da referida Seção 13, mas também de outras Seções e CPC, entre eles o CPC 30 – Receitas, pois somente a leitura do item 23.4 da Seção 23 – Receitas, do CPC PME, não é suficiente.

A propósito, o item 8 do CPC 30 estabelece que: “para fins de divulgação na demonstração do resultado, a receita inclui somente os ingressos brutos de benefícios econômicos recebidos e a receber pela entidade quando originários de suas próprias atividades. As quantias cobradas por conta de terceiros – tais como tributos sobre vendas, tributos sobre bens e serviços e tributos sobre valor adicionado não são benefícios econômicos que fluam para a entidade e não resultam em aumento do patrimônio líquido. Portanto, são excluídos da receita.”

Portanto, para atender o IFRS, no que tange a forma de elaborar a DRE, precisaríamos não deduzir os tributos recuperáveis quando da contabilização da compra de insumos, mantendo-os como custos, mas termos a manutenção dos tributos incidentes na receita bruta de vendas. Na dedução dos tributos sobre as vendas, para chegarmos à receita contábil (receita líquida), deduziríamos somente os tributos sobre o valor adicionado (tributos nas vendas, menos os tributos recuperados nas compras).

Uma segunda alternativa seria mantermos a DRE atual, como a fazemos, conciliando e demonstrando a receita contábil nas Notas Explicativas.

Quando estudamos cada uma das 35 Seções que compõem o CPC PME, concluímos facilmente que o profissional de contabilidade que atende prioritariamente a complexa legislação tributária, das três esferas de governo, terão de se apressar e muito no estudo e execução da nova contabilidade, atendendo não só aos Fiscos, mas a todos os usuários da contabilidade, internos e externos.

Profissionais da contabilidade, conhecer o IFRS é a senha, ou melhor, o passaporte, para ingressar no time de profissionais contábeis - classe mundial. Auto convoque-se agora, não espere ser chamado!

**Ary Silveira Bueno**  
Contador e Diretor da ASPR



**Reflexões sobre o Impacto do Conceito de Regime Fiscal Privilegiado no âmbito do Comércio Exterior Brasileiro**

pg 3

**Apresentando o agronegócio aos candidatos à presidência**

pg 4



### Perspectiva Legal

## Proposta afasta ICMS de produto importado não vendido

Tramita na Câmara dos Deputados Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 492/10, de autoria do Deputado João Dado (PDT-SP) que limita a incidência do ICMS na importação de produtos apenas nos casos em que venha ocorrer a transferência definitiva deste.

De acordo com o Deputado, a PEC tem lastro no julgamento do Recurso Extraordinário nº 461.968/SP realizado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, onde restou afastada a incidência do ICMS na importação de produto sob o regime de leasing, onde acaba por não ocorrer a cessão da propriedade do bem.

A PEC, que implicará na modificação da redação da alínea “a” do inciso IX do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, aguarda aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para posterior votação no Plenário.

## Conselho promoverá julgamentos virtuais

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), antigo Conselho de Contribuintes, está em fase de implementação de sistema que possibilitará a realização dos julgamentos por meio virtual. O CARF é atualmente a última instância para julgamento de discussões tributárias na esfera administrativa.

O projeto prevê a integração do sistema do CARF com o da Receita Federal do Brasil, de forma que os recursos interpostos pelas partes não seriam mais encaminhados para o Conselho em papel, mas apenas eletronicamente.

Pelo novo sistema, os Conselheiros, que se encontram espalhados nos Estados brasileiros, não precisariam mais se deslocar até Brasília (onde encontra-se sediado o CARF), podendo realizar os debates por meio de câmeras e bate-papo virtual. Os julgamentos, por sua vez, seriam abertos ao público, que poderiam acompanhá-los via internet.

A intenção é que os julgamentos virtuais passem a acontecer a partir de 2.011.

## Súmulas do CARF têm efeito vinculante

Foi publicado no Diário Oficial do último dia 14 de julho a Portaria do Ministério da Fazenda nº 383 que atribui efeito vinculante em relação a administração tributária de parte das Súmulas editadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, resultantes dos julgamentos proferidos por tal órgão.

Dentre as súmulas contempladas com o efeito vinculante, destacam-se as seguintes:

**Súmula CARF nº 15:** A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1.970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

**Súmula CARF nº 17:** Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

**Súmula CARF nº 36:** A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado por sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente.



### Decisões Judiciais e Administrativas

## STJ revê decisão sobre repasse do PIS e da COFINS em contas de luz

O Ministro Herman Benjamin do Superior Tribunal de Justiça reconsiderou a decisão proferida em abril deste ano nos autos do Recurso Especial nº 1.188.674/RS, onde julgou, monocraticamente, ilegítimo o repasse pelas concessionárias de energia dos valores relativos ao PIS e à COFINS aos consumidores.

Na decisão revogada, o Ministro sustentou a ilegalidade da prática adotada pelas concessionárias de energia elétrica tomando como base os precedentes do Tribunal que atestam o descabimento da inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS nas faturas telefônica. A concessionária Rio Grande Energia S/A, que é parte no processo, recorreu desta decisão alegando a existência especificidades no caso em análise que afastam a aplicação do entendimento adotado para as companhias de telefonia.

Pela nova decisão, a questão deverá ser submetida à análise da 2ª Turma do STJ, estando previsto o julgamento para este ano.

## Liminar afasta ISS de produção sob encomenda

Uma fabricante de fertilizantes obteve liminar concedida pela 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS que afasta a exigência do Imposto sobre Serviços (ISS) nas operações desenvolvidas pela empresa conhecidas como industrialização por encomenda. Neste tipo de atividade, as indústrias terceirizam parte ou integralmente a sua produção, ocorrendo a transformação do produto original em um novo.

Antes do advento da Lei Complementar nº 116, de 2.003, as operações de industrialização por encomenda sujeitavam-se a incidência do ICMS.

A discussão sobre a incidência do ISS nas atividades consideradas industrialização por encomenda, em especial no setor gráfico, é objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal (ADI nºs 4389 e 4413).



# Reflexões sobre o Impacto do Conceito de Regime Fiscal Privilegiado no âmbito do Comércio Exterior Brasileiro

No dia 14/06/2010 foi publicada a Lei nº 12.249/10, resultado da conversão em Lei da MP nº 472/09, a qual trata de diversos temas, entre eles a dedutibilidade para fins do IRPJ e da CSLL, de valores pagos/remetidos para pessoas físicas e jurídicas – PJ, residentes ou constituídas no exterior e submetidas a tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.

O conceito de regime fiscal privilegiado foi introduzido em nosso ordenamento pela Lei nº 11.727/08, sendo definido como privilegiado o regime fiscal que:

- (I) resulte em tributação da renda à alíquota máxima inferior a 20%;
- (II) conceda vantagem de natureza fiscal para pessoas físicas ou PJ não residentes, sem exigência de realização de atividade econômica substantiva, ou então condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva;
- (III) resulte em tributação de rendimentos auferidos fora de seu território à alíquota máxima inferior a 20%; e
- (IV) não permita o acesso às informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

Por seu turno, a Lei nº 12.249/10 trouxe a seguinte previsão acerca da dedutibilidade de valores relativos às remessas e pagamentos para residentes no exterior:

**“Art. 26. Sem prejuízo das normas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, salvo se houver, cumulativamente:**

**I - a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;**

**II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e**

**III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.**

**§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, considerar-se-á como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro.**

(...)

Apenas para lembrar, a RFB listou recentemente os seguintes tipos societários nas seguintes jurisdições como regimes fiscais privilegiados<sup>1</sup>:

- (I) em Luxemburgo, as PJ constituídas sob a forma de *holding companies*;
- (II) no Uruguai, as PJ constituídas sob a forma de “Sociedades Financeiras de Inversão”, até 31.12.2010;
- (III) na Dinamarca, as PJ constituídas sob a forma de *holding companies* que não exerçam atividade econômica substantiva;
- (IV) na Holanda, as PJ constituídas sob a forma de *holding companies* que não exerçam atividade econômica substantiva<sup>2</sup>;
- (V) na Islândia, as PJ constituídas sob a forma de *International Trading Companies*;
- (VI) na Hungria, as PJ constituídas sob a forma de *offshore KFT*;
- (VII) nos EUA, as PJ constituídas sob a forma de *Limited Liability Companies* estaduais, cuja participação seja composta de não residentes, não sujeitas ao imposto de renda federal;
- (VIII) na Espanha, as PJ constituídas sob a forma de *Entidad de Tenencia de Valores Extranjeros*; e em
- (IX) em Malta, as PJ constituídas sob a forma de *International Trading Companies* e de *International Holding Companies*.

Assim, todas as remessas efetuadas para as empresas com este tipo societário nestas localidades<sup>3</sup> somente serão dedutíveis caso a PJ remetente destes valores consiga comprovar o atendimento dos requisitos constantes dos incisos do artigo 26 da Lei nº 12.249/10.

Todavia, pelo menos *a priori*, um destes requisitos será de difícil comprovação por parte das empresas. Trata-se do requisito previsto no inciso II, o qual versa sobre a comprovação da capacidade operacional da empresa estrangeira.

Isto porque analisando as disposições da Lei nº 11.727, a capacidade operacional da empresa estaria atrelada ao exercício de uma atividade econômica substantiva em uma determinada localidade. Contudo, não há qualquer previsão na legislação sobre o que deve ser considerado atividade econômica substantiva, razão pela qual, neste momento, a “definição/entendimento” está a cargo da RFB, o que por certo gera enorme insegurança para os contribuintes, além de violar preceitos legais/constitucionais.

Diante de tal omissão legislativa, caberá às empresas adotarem postura mais conservadora em relação às operações praticadas com parceiros/fornecedores localizados em jurisdições listadas como outorgantes de regimes fiscais privilegiados, aumentando assim a burocracia nas operações de comércio exterior, ou então poderão elas optar pela reestruturação das suas operações, de maneira isolada ou em conjunto com os seus parceiros, para que assim venham evitar, de maneira transparente e preventiva, a necessidade de aplicação das regras acima.

**Luiz Guilherme B. Gonçalves**  
Advogado

<sup>1</sup> Vide Instruções Normativas RFB nº 1.037/10 e 1.045/10

<sup>2</sup> A inserção da Holanda nesta lista está suspensa por conta de pedido de revisão apresentado por aquele país, conforme veiculado no Ato Declaratório Executivo RFB nº 10/10.

<sup>3</sup> Assim como as remessas efetuadas para países e dependências com tributação favorecida, conforme relação constante no artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.037/10.



# Apresentando o agronegócio aos candidatos à presidência

(Baseado em introdução a trabalho preparado  
por Buranello Passos Advogados à ABAG – Associação Brasileira de Agribusiness)

Os números do agronegócio brasileiro realmente impressionam: o segmento já responde sozinho por mais de um terço do PIB nacional, e representou 42% (quarenta e dois por cento) das exportações brasileiras em 2.009, gerando um resultado em torno de R\$ 718 bilhões. Isto em um ano que ainda exibía as consequências da maior crise financeira da história, ou seja, o PIB do agronegócio brasileiro diminuiu aproximadamente 6% (seis por cento) apenas em função de fatores que lhe foram absolutamente *exógenos*.

Por este motivo custa compreender o relativo sub-dimensionamento da importância estratégica atribuída ao setor; não é de se admirar, contudo, que isto ocorra: o desenho institucional brasileiro pouco ajuda nesse sentido, dado que são vários os atores estatais - entre Ministérios, Secretarias e outras repartições - a desempenhar papéis importantes para a definição de normas e diretrizes para o segmento:

*“O maior problema da agropecuária brasileira é a inexistência de uma estratégia integrada para o seu desenvolvimento (...). Acontece que quem estabelece o orçamento de cada ministério é o Ministério do Planejamento; o Ministério da Fazenda libera os recursos – inclusive fixando os preços mínimos e limites do crédito rural –, mas as taxas de juros são definidas pelo Banco Central. Quem cuida da logística e infraestrutura (rodovias, ferrovias, portos) é o Ministério dos Transportes; o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, com sua CAMEX e sua APEX, define os mecanismos comerciais; o Itamaraty negocia os grandes acordos mundiais de comércio; Minas e Energia cuida dos biocombustíveis, sob pressão de Petrobras e da ANP; florestas plantadas são controladas pelo Ministério do Meio Ambiente, e o Ministério da Ciência e Tecnologia cuida deste setor de desenvolvimento; a taxa de câmbio também é acompanhada pelo BACEN; as invasões de terra estão sob o controle do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e assim por diante, além das limitações impostas pelo IBAMA, pela FUNAI, pelo INCRA, pela ANA, pelo INMETRO e por*

*mais de uma dúzia de outras agências e/ou instituições federais que, por sua vez, interagem com todo tipo de organizações estaduais e municipais.”<sup>1</sup>*

Como não suficiente, a matéria, por vezes árida à compreensão média dos formuladores de políticas públicas, suscita enganos e equívocos que penalizam produtores e exportadores, em vez de os auxiliar; e, por fim, o próprio setor, que no afã de se fazer ouvir, termina por causar involuntariamente desencontros de interlocução, pleitos e coordenação, tornando-se presa fácil de agentes públicos ideologizados, movidos a preconceitos arcaicos e obsoletos, que lhe fecham as portas mesmo em propostas claramente vantajosas ao progresso do País.

Como amplamente divulgado, aproxima-se agora a época eleitoral e com ela a necessidade dos representantes e entidades do setor apresentarem novamente as suas sugestões, dado que já são conhecidos os atores do jogo sucessório. Não é de se esperar que seja de seu conhecimento o domínio total do assunto, ao contrário, pensamos mesmo que é tempo de lhes explicar, com o máximo didatismo possível, a inegável importância estratégica do segmento agropecuário para o avanço do Brasil.

Aliás, que o país consiga ser o terceiro maior exportador agrícola do planeta (vice individual), e figurar entre os maiores produtores mundiais de açúcar (23%), álcool (36%), café (36%), bovinos (16%), soja (26%) e laranja (33%)<sup>2</sup>, por exemplo, mesmo sem dispor de recursos para subsídios agrícolas e barreiras não tarifárias, já seria suficiente para convencer qualquer candidato acerca da relevância vital representada pelo agronegócio para a economia brasileira; apresentadas as devidas premissas, conceitos e informações, portanto, não deveria haver qualquer embaraço à conclusão de que se trata de segmento a ser estimulado, aperfeiçoado e incentivado.

São estes conceitos que parecem não guardar relação mútua, **Integração, Articulação e Interlocução** que devem nortear o relacionamento do setor do agronegócio brasileiro com quem venha

a ser o máximo mandatário de nosso país, ao menos pelos próximos quatro anos.

**Renato Buranello e Paulo Costa**  
Advogados da Buranello Passos Advogados  
([www.buranello.com.br](http://www.buranello.com.br))

<sup>1</sup> ROBERTO RODRIGUES, prefácio ao livro “Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio”, de autoria de RENATO BURANELLO; São Paulo: Quartier Latin, 2009.

<sup>2</sup> Dados colhidos do “Agrifocus 2009 – Anuário da Agricultura Brasileira”, publicado pelo Instituto FNP, e do “Caderno de Estatísticas do Agronegócio Brasileiro”, elaborado pelo Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), órgão especializado em agricultura do Sistema Interamericano, criado por Resolução do Conselho Diretor da União Pan-Americana, em outubro de 1942 (dados do quarto trimestre de 2009 - relatório acessado em 26 de abril de 2010, e acessível no link: [http://www.iica.org.br/Docs/Publicacoes/Agronegocio/CadernoEstatisticas\\_12-2009.pdf](http://www.iica.org.br/Docs/Publicacoes/Agronegocio/CadernoEstatisticas_12-2009.pdf)).



Publicação da ASPR®  
- Auditoria e Consultoria  
**São Paulo:** Av. São Luís, 86 - 20º andar  
Centro - São Paulo - SP

**ABC:** Rua Gertrudes de Lima, 53  
Santo André - SP  
Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002  
E-mail: [forum@aspr.com.br](mailto:forum@aspr.com.br)  
[www.aspr.com.br](http://www.aspr.com.br)

#### EXPEDIENTE

Editores Responsáveis:  
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva

Supervisão:  
Gláucia Godeghese

Editoração e Produção Editorial:  
Quarup Editorial - 4972-5069

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial adverte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.

